



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001289-18.2024.8.26.0322/50000

**Registro: 2025.0000417441**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001289-18.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante SUELLEN RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos parcialmente, sem modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001289-18.2024.8.26.0322/50000

**3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP**

**Embargante: SUELLEN RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Embargada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**VOTO Nº 38.484**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Reconhecimento para sanar o vício, mas sem modificação do julgamento – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Cuida-se de embargos de declaração tirados por **Suellen Ribeiro de Oliveira** contra o v. acórdão de fls. 161/167 dos autos principais, sob fundamento de omissão quanto ao pedido de incidência da Súmula 54 do STJ, quanto aos juros de mora aplicáveis, eis que se trata de ilícito extracontratual (fls. 01/02).

**É o relatório.**

Assiste razão à recorrente quanto à alegada omissão no aresto embargado.

De fato, cuida-se de ilícito extracontratual, eis que não ficou comprovada a existência de liame obrigacional entre os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
1001289-18.2024.8.26.0322/50000

protagonistas do processo. Incide, portanto, na espécie, o disposto na Súmula 54 do STJ, cujo enunciado diz: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, o que, no caso em apreço, significa que serão computados a partir do apontamento indevido.

Fica mantido, no mais, o aresto profligado.

Desnecessária a vinda de resposta, eis que já garantido o contraditório quando do oferecimento de contrarrazões, mas também porque o acolhimento dos embargos não implicou a modificação do resultado do julgamento.

Postas estas premissas, **acolhem-se parcialmente** os embargos de declaração, **sem** modificação do julgado.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**